SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201795 - SC (2026/0092711-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDINEIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	:	JADENIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME ANTONIO DUARTE DE SA - SC043143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA SEM *ANIMUS DOMINI*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de posse injusta demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A conclusão da instância ordinária acerca da inexistência de posse injusta decorre da análise do acervo fático-probatório dos autos.

4. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60706731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ccbc5e4b-afaa-43e7-99f5-a0497183ac3b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ccbc5e4b-afaa-43e7-99f5-a0497183ac3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201795 - SC (2026/0092711-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDINEIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	:	JADENIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME ANTONIO DUARTE DE SA - SC043143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA SEM *ANIMUS DOMINI*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de posse injusta demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A conclusão da instância ordinária acerca da inexistência de posse injusta decorre da análise do acervo fático-probatório dos autos.

4. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

Cuida-se de agravo interno interposto por EDINEIA DA SILVA FARIAS, contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea “a”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido (fls. 363-364, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por E. D. S. F. contra decisão monocrática que deu parcial provimento à Apelação apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão da concessão da Justiça Gratuita à Apelante. A agravante sustenta que o agravado não possui direito à posse do imóvel, pois não houve ato jurídico que lhe transferisse a propriedade, e que este alugou o imóvel a terceiros sem sua anuência. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o acolhimento da reconvenção.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. Discute-se a legitimidade da posse exercida pelo agravado sobre imóvel construído por seus avós em seu benefício, bem como a caracterização de esbulho possessório praticado pela agravante. A controvérsia gira em torno da natureza da posse exercida, da ausência de título de propriedade e da possibilidade de manutenção da posse com base em atos de tolerância familiar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
> 3.2. A jurisprudência e o Código de Processo Civil asseguram proteção possessória independentemente da titularidade do domínio (arts. 560 e 561 do CPC; art. 1.210, §2º do CC).
> 3.3. Restou comprovado que o agravado exercia posse mansa e pacífica há mais de dez anos, com ligação de energia elétrica em seu nome desde 2008, e que a residência foi construída por seus avós com a intenção de beneficiá-lo.
> 3.4. A agravante não demonstrou posse anterior nem direito de propriedade, tendo praticado atos de esbulho ao invadir o imóvel e impedir o acesso do agravado.
> 3.5. A prova testemunhal corroborou a versão do agravado, sendo suas testemunhas mais próximas e imparciais em relação aos fatos.
> 3.6. A posse do agravado é legítima, não sendo violenta, clandestina ou precária, conforme os arts. 1.196, 1.197 e 1.200 do Código Civil.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 4. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que reconheceu a posse legítima do agravado sobre o imóvel, com base na proteção possessória prevista em lei, independentemente da titularidade do domínio.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 375-376, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 381-398, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.208 e 1.228 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a necessidade de afastamento da proteção possessória da parte contrária por se tratar de posse precária sem *animus domini*, em razão de atos de mera da proprietária permissão/tolerância e locação do imóvel a terceiros sem sua anuência.

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

Em juízo de admissibilidade (fls. 400-403, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 405-425, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 435-439, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 443-464, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o recurso especial versa exclusivamente sobre interpretação dos arts. 1.208 e 1.228 do Código Civil; defende que a posse do agravado é precária, decorrente de mera permissão/tolerância, sem *animus domini*, com locação a terceiros sem anuência da proprietária e interrupção/descontinuidade do exercício possessório; requer a reforma da decisão monocrática para permitir o julgamento colegiado do recurso especial e, ao final, a reforma do acórdão recorrido para afastar a proteção possessória e assegurar o exercício dos poderes inerentes ao domínio pela agravante.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 471.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente sustenta a necessidade de afastamento da proteção possessória da parte contrária por se tratar de posse precária sem *animus domini*, em razão de atos de mera da proprietária permissão/tolerância e locação do imóvel a terceiros sem sua anuência.

No ponto, a Corte local reconheceu a legitimidade da posse do agravado, assentando que: a) a proteção possessória é assegurada independentemente da titularidade do domínio; b) ficou comprovado o exercício de posse mansa e pacífica por mais de dez anos, com ligação de energia elétrica em nome do agravado desde 2008; c) a agravante não demonstrou posse anterior nem direito de propriedade, tendo, ao contrário, praticado atos de esbulho; d) a posse do agravado não é violenta, clandestina ou precária, inclusive na sua modalidade indireta. Com isso, o órgão julgador concluiu inexistirem elementos para qualificar a posse do agravado como injusta ou precária, mantendo a tutela possessória.

É o que consta da fundamentação (fls. 361-362, e-STJ):

> In casu, restou comprovado que o Agravado exercia posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais de dez anos, inclusive com ligação de energia elétrica em seu nome desde 2008. A residência foi construída por seus avós com a intenção de beneficiá-lo, conforme confirmado por testemunhas próximas e imparciais.

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

> A ré, por sua vez, não demonstrou ter exercido posse sobre o imóvel. Ao contrário, perturbou a posse do autor ao invadir o local, depositar materiais de construção e impedir o acesso com cadeados e cercas.
>
> [...]
>
> Logo, observo que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a posse exercida pelo Agravado seja injusta, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, que assim define: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária".
>
> [...]
>
> Ademais, apenas por amor ao debate, ressalto que "A propriedade é elemento secundário aos interditos possessórios, nos quais é do direito à posse que se cuida e se deve cuidar. Quando a pretensão se funda no domínio, o juízo a ser eleito há de ser o petitório. A posse referida pelo legislador no art. 561 do Código de Processo Civil cuida do exercício de fato de um dos poderes inerentes à propriedade, vale dizer a posse efetiva e não o direito à posse que decorre do domínio ou de direitos reais a este ligados. Sequer necessário conhecimento jurídico para se compreender que ninguém pode ser 'reintegrado' na posse de coisa que não possuía ou 'mantido' na posse de coisa que não possui, pertencendo ao autor o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a proteção possessória que busca." (TJSC, Apelação n. 0300150-17.2018.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2023).

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que a posse da parte contrária não é injusta, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de recurso especial manejado em ação reivindicatória, na qual a parte recorrente alegava violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, bem como defendia a comprovação da posse injusta do réu.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por suposta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) estabelecer se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (iii) determinar se a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A violação ao art. 1.022 do CPC somente se configura quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão relevante e indispensável à solução da controvérsia, mesmo após provocação por embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

4. O art. 489, §1º, IV, do CPC exige fundamentação suficiente e coerente, mas não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

5. A Corte de origem examina de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A mera discordância da parte com a solução adotada pelo órgão julgador não caracteriza omissão, ausência de fundamentação ou nulidade do julgado.

7. O agravo interno não demonstra, de forma específica e objetiva, aptidão para infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada.

8. O Tribunal de origem conclui pela ausência de comprovação da posse injusta do réu a partir da análise das provas produzidas nos autos.

9. A revisão da conclusão firmada pela instância ordinária acerca da caracterização da posse injusta demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.112.664/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO FÁTICO DA POSSE. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. POSSE COMO FATO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE VIA PETITÓRIA. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de prova cabal do exercício da posse prévia ao esbulho inviabiliza o deferimento da proteção possessória, independentemente de alegações sobre a propriedade do bem.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no vasto caderno fático-probatório dos autos e à luz do princípio da livre motivação, consignou que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar a posse anterior ao esbulho em relação ao imóvel em disputa na presente demanda, o que impede o deferimento do pedido de reintegração de posse sobre o referido imóvel. Concluiu-se, assim, pela carência da ação possessória ante a inexistência de posse fática anterior ao alegado esbulho.

3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.683.602/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) [grifou-se]

Ademais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Casa entende que "como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:05
Código de Controle do Documento: 265420ae-38ee-4717-80aa-b0ca9fc6a0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.795 / SC

Número Registro: 2026/0092711-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50099499320198240020

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDINEIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	: JADENIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME ANTONIO DUARTE DE SA - SC043143
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDINEIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	: JADENIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME ANTONIO DUARTE DE SA - SC043143

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:36
Código de Controle do Documento: 37bad7a9-ea11-4a5c-9fe2-d78ec50a59d5

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:36
Código de Controle do Documento: 37bad7a9-ea11-4a5c-9fe2-d78ec50a59d5